



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/161 (Parecer-R)

Pedido relativo à autorização de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.

Lisboa
25 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/161 (Parecer-R)

Assunto: Pedido relativo à autorização de transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS do operador Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.

I. Pedido

- 1.1. Em 12 de maio de 2022, a ANACOM — Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2022/3971 veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização da aplicação radiotexto (RT) no sistema RDS, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Benedita FM – Produções Radiofónicas Lda., registado na ERC sob o n.º 423152, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Alcobaça, desde 9 de maio de 1989, frequência 90.1 MHz, do serviço de programas denominado Benedita FM.

2. Análise e fundamentação

- 2.1. O Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2. O Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).

- 2.3.** É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 3.º e n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, respetivamente.
- 2.4.** O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão das seguintes mensagens: «informações de carácter genérico, nomeadamente informação sobre o nome das músicas e dos cantores».
- 2.5.** Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.
- 2.6.** Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto 2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana ou são contrárias à lei.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º 5 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador radiofónico, Benedita FM – Produções Radiofónicas, Lda.

Mais delibera, que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo